CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.605/00/2^a

Impugnação: 54.508

Impugnante: Gilberto Moreira dos Santos

Advogado: Léo Ferreira Colares

PTA/AI: 01.000119576-61

Inscrição Estadual: 680.790740.00-22 (Autuado)

Origem: AF/Taioberas

Rito: Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Limite de Receita Bruta - Evidenciado o não pagamento do imposto devido sobre o faturamento excedente, por ter ultrapassado os limites previstos para a faixa em que foi enquadrado. Irregularidade comprovada nos autos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Autuado, inscrito como microempresa, ultrapassado o limite previsto para a faixa em que foi enquadrado, sem o recolhimento do imposto devido sobre o faturamento excedente.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.17/19), por intermédio de procurador regularmente constituído (ou por representante legal), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 81/82, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal indefere a Impugnação apresentada, por restar caracterizada nos autos a intempestividade da mesma.

O Contribuinte apresenta, no prazo legal, o Recurso de Agravo fls. 87/88.

A Auditoria Fiscal decide exarar Despacho Interlocutório para comunicar o sujeito passivo acerca da reforma de decisão anterior concernente ao indeferimento de sua Impugnação por intempestividade, restando, assim prejudicado seu Recurso de Agravo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Formalizou-se a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, face a constatação de que o sujeito passivo, inscrito como microempresa, deixou de efetuar o pagamento do imposto devido sobre o faturamento excedente, por ter ultrapassado os limites previstos para a faixa em que foi enquadrado.

A Autuada apesar de regularmente intimada (Fls. 6 e 7) não comprovou o devido recolhimento do ICMS relativo ao excesso de receita bruta, nos períodos de 01/01/96 a 31/12/96 e 01/01/97 a 31/10/97, conforme determina a legislação pertinente.

A alegação da Impugnante de que o seu desenquadramento da condição de ME se deu em agosto/96 e não em janeiro/96, como quer o agente fiscal, não se fez acompanhada de prova.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração de fls. 11 e 12.

As alegações e os elementos de prova do Impugnante não possuem a robustez necessária para invalidar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Itamar Peixoto de Melo Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo Relator

MLR